



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050910-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante FERNANDO PAULO PEREIRA RACY, são agravados RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, ROBSON ADLER DE ROSA e SISTEMA IBITINGA DE COMUNICAÇÃO EIRELI-ME (TERNURA-FM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48275
AGRAVO Nº: 2050910-26.2025.8.26.0000
COMARCA : IBITINGA
AGTE. : FERNANDO PAULO PEREIRA RACY
AGDOS. : RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E
OUTROS
INTERESSADO: LEONARDO BRANCO NOGALES

JUIZ DE ORIGEM: WELLINGTON BARIZON

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Insurgência que prospera, em parte. Cumprimento de sentença que tem por objeto honorários de sucumbência. Entendimento do STJ no sentido de que a verba não se enquadra na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC. Impenhorabilidade do artigo 833, X do CPC que se aplica independentemente de se tratar de depósito em conta poupança, corrente ou outras aplicações. Precedentes do STJ e desta Câmara. Caso concreto em que a somatória dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras ultrapassa quarenta salários-mínimos. Impenhorabilidade parcial. Determinação de desbloqueio do montante correspondente a quarenta salários-mínimos, com preferência da conta na qual o agravante recebe proventos. Manutenção do bloqueio dos valores excedentes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 48275).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no **cumprimento de sentença** (processo nº 0002134-68.2023.8.26.0236), proposto por **RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO e outros** em face de **FERNANDO PAULO PEREIRA RACY**, que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores, nos seguintes termos:

“A impugnação não prospera, eis que se cuida de fase de cumprimento de sentença referente à honorários advocatícios sucumbenciais, crédito que possui natureza alimentar, não sendo alcançado pela impenhorabilidade, conforme § 2º do art. 833 do CPC1.

A propósito:

EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS
PROCEDENTES CUMPRIMENTO DESENTENÇA
EXECUÇÃO DAS SUCUMBÊNCIAS Preliminar de não
conhecimento afastada - Penhora on line Conta poupança
integrada à conta corrente Desbloqueio Inadmissibilidade Tanto a
caderneta de poupança simples como a conta poupança integrada à
conta corrente são consideradas aplicações financeira de baixo
rendimento e risco que merece proteção concedida pelo artigo 833,
X, CPC Precedentes do Colendo STJ Hipótese, entretanto, que a
constrição visa satisfação de honorários advocatícios Exceção
legal prevista pelo parágrafo 2º, que afasta a impenhorabilidade
para pagamento de prestação alimentícia Execução de verba de
natureza alimentar – Decisão mantida - Recurso desprovido,
rejeitada a preliminar. (TJ-SP - AI:21521177820198260000 SP
2152117-78.2019.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de
Julgamento: 05/09/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação:05/09/2019). Negritei

Portanto, gozando o credor da mesma proteção
legal que o executado, rejeito a alegada impenhorabilidade e
converto a indisponibilidade em penhora, dispensada a lavratura
de termo, por expressa previsão legal.

Após preclusa a presente decisão, transfira-se o
valor para conta judicial, não devendo ser levantado ao exequente,
pois como se trata de execução provisória, necessário que ele
preste caução em caso de pedido levantamento.

Por fim, anoto que a execução pauta-se,
precipuamente, no interesse do credor em receber seu crédito, de
modo que não pode ser imposta a ele forma diversa, mais morosa
e dificultosa.” (fls. 268/270 de origem)

“Apenas para que não fique o embargante sem
esclarecimento, visto que alega excesso de bloqueio (p.282),
cumprе ressaltar que o presente incidente se trata de cumprimento
provisório de sentença de honorários sucumbenciais, de modo que
possível a continuidade do bloqueio efetivado, a fim de garantir a
atualização do débito ou mesmo eventual modificação no julgado
a elevar o valor devido.

Não bastasse, deixou de comprovar, o
requerido, que o bloqueio lhe cause risco de prejuízo ou
dificuldades financeiras, afrontando sua dignidade, de modo que
deve ser mantido.” (fls. 299/300 de origem)

O agravante alega, em síntese, que:
(i) no cumprimento de sentença houve bloqueio de valores em

contas correntes e poupança; **(ii)** a impugnação à penhora online foi rejeitada; **(iii)** os valores constrictos tratam de verba alimentar impenhorável e necessária ao seu sustento; **(iv)** os honorários advocatícios sucumbenciais não se enquadram no conceito de prestação alimentar para efeito de penhora, nos termos do Tema nº 1.153 do STJ; **(v)** o valor penhorado na conta corrente nº 24978-5 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.764,06, é originário de proventos de aposentadoria e será utilizado para pagamento de despesas de manutenção; **(vi)** a verba é impenhorável; **(vii)** o numerário deve ser liberado; **(viii)** a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos alcança os investimentos, aplicações financeiras, conta corrente e conta poupança; **(ix)** o valor bloqueado (R\$ 69.966,21) é superior ao solicitado (R\$ 47.556,85), assim, houve excesso de penhora.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo***. Ao final, requer o provimento do recurso para: **(x)** determinar o desbloqueio das contas; **(xi)** determinar a liberação de R\$ 3.764,06 constrictos na conta do Banco do Brasil por decorrer de proventos de aposentadoria; **(xii)** determinar que não sejam decretadas novas ordem de penhora online na referida conta bancária do Banco do Brasil; **(xiii)** reconhecer a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos; **(xiv)** determinar o cancelamento do bloqueio realizado via sistema SISBAJUD; **(xv)** inverter os ônus sucumbenciais (fls. 1/27).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **30/01/2025** (fls. 302 de origem), considerando-se a oposição de declaratórios. Recurso interposto no dia **20/02/2025**. O preparo foi recolhido.

Prevenção pelos autos nº 1002091-22.2020.8.26.0236 (fl. 44), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL. 'Ação de reparação de

danos morais c.c. direito de resposta, pedido de antecipação dos efeitos da tutela e obrigação de fazer'. Sentença de procedência parcial. Inconformismo de ambas as partes. DIREITO DE RESPOSTA. Requeridos que realmente excederam seu direito de informação, divulgando publicações que atacam o autor com ofensas graves, que extrapolam os limites à crítica de sua atuação política. Ilícito caracterizado. Impossibilidade, contudo, de manutenção da condenação à publicação de seu direito de resposta, uma vez que não cumpridos os requisitos do art. 3º da Lei nº 13.188/2015. DANOS MORAIS. Devida indenização pelos danos morais sofridos, diante das peculiaridades do caso concreto. Valor arbitrado em R\$ 15.000,00, que é suficiente para reparar o dano experimentado. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS". (v.41133). (TJSP; Apelação Cível 1002091-22.2020.8.26.0236; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

O pedido de **antecipação da tutela recursal** foi **parcialmente deferido** para determinar o desbloqueio do montante correspondente a quarenta salários-mínimos, com manutenção do bloqueio do valor que exceder esse montante (fls. 45/52).

Contrarrazões ofertadas (fls. 56/77).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, verifica-se que:

(a) o *cumprimento de sentença* ajuizado em setembro de 2023 tem por objeto débito decorrente de **honorários sucumbenciais** que, na época, perfazia **R\$ 39.205,74**.

(b) intimado para pagar a dívida (fl. 36 de origem), o executado apresentou *impugnação ao cumprimento de sentença* (fls. 39/43 de origem). A manifestação foi **rejeitada** pelo Juízo singular (fls. 167/168).

(c) em agosto de 2024, quando o débito atualizado perfazia **R\$ 47.556,85**, foram realizadas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 246/249 de origem).

As diligências resultaram nas seguintes constrições:

R\$ 3.764,06 na conta corrente nº 24978-5 do Banco do Brasil (fls. 221/230 de origem).

R\$ 34.865,16 na conta poupança nº 24978-5 do Banco do Brasil S/A, que tinha **saldo total de R\$ 43.642,76** (fl. 231 de origem).

R\$ 8.925,95 na conta poupança nº 24978-5 do Banco do Brasil, que tinha **saldo total de R\$ 8.928,89** (fl. 232 de origem).

R\$ 323,85 na conta corrente nº 103.401-4 do Banco SICOOB (fl. 233 de origem).

R\$ 449,03 na conta corrente nº 136.540-1 do Banco SICOOB (fl. 234/235 de origem).

R\$ 11.062,82 na conta poupança nº 63.236.139-5 do Banco SICOOB (fl. 236 de origem).

R\$ 2,51 na conta poupança nº 64.447.913-2 do Banco SICOOB (fl. 237 de origem).

R\$ 8.555,39 na conta poupança nº 65.372.974-0 do Banco SICOOB (fl. 238 de origem).

R\$ 801,56 na conta poupança nº 65.293.914-7 do Banco SICOOB (fl. 239 de origem).

R\$ 599,52 na conta poupança nº 65.176.388-6 do Banco SICOOB (fl. 240 de origem).

(d) o ora agravante pugnou o cancelamento das constrições. Contudo, o pedido foi **rejeitado** pelo Juízo origem, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a penhora de valores.

A r. decisão, que indeferiu o pedido

de desbloqueio, é **parcialmente reformada**.

Nos termos do entendimento firmado no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.153** pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, os honorários não se equiparam a prestação de alimentos para fins de exceção à regra de impenhorabilidade. Confira-se:

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).” (REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024, destaque não original)

Dessa forma, a princípio, a hipótese dos autos atrai o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC (*Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*).

A referida impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC se aplica para valores inferiores até 40 salários-mínimos, independentemente do local em que se encontram. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. **VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.** 2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ. Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada. 3. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.126.944/PR, relator **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma,

julgado em **18/6/2024**, DJe de 1/7/2024, **destaque não original**)

Em posicionamento análogo também já se pronunciou esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valores via SISBAJUD. Rejeição de impugnação por afastamento da impenhorabilidade. Insurgência da devedora. Acolhimento. **Recentes decisões do c. STJ apontam que é ônus do credor demonstrar que a quantia correspondente a 40 salários mínimos não compõe reserva de subsistência, tratando-se de presunção favorável ao devedor e que demanda prova de abuso, má-fé ou fraude. Decisão reformada, para reconhecimento da impenhorabilidade.** Precedentes também desta 3ª Câmara. Impossibilidade de penhora limitada a 40 salários mínimos, ademais, que pode ser estendida a outras aplicações financeiras ou à conta corrente do devedor, consoante entendimento do STJ. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131802-53.2024.8.26.0000; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **18/07/2024**; Data de Registro: 18/07/2024, **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu o pleito de penhora de valores em plano de previdência privada fechada. RECURSO DO EXEQUENTE. Não acolhimento. **Desnecessária a análise particularizada acerca da possibilidade de penhora de valores em previdência complementar, vez que o saldo localizado não supera quarenta salários-mínimos, o que atrai a impenhorabilidade do artigo 833, X do CPC, independentemente de se tratar de depósito em conta poupança, corrente, ou outras aplicações.** Exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 43859). (TJSP; Agravo de Instrumento 2307836-14.2023.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: **22/01/2024**; Data de Registro: 22/01/2024, **destaque não original**)

Neste cenário, considerando que os honorários não configuram exceção à regra de impenhorabilidade e que tal regra se aplica independentemente do local em que os valores se encontram, há razoabilidade das

alegações recursais em relação à irregularidade do bloqueio.

Contudo, há que se considerar as demais peculiaridades do caso concreto.

No momento da constrição, os **saldos bancários do agravante perfaziam o total de R\$ 78.130,39** (R\$ 3.764,06, R\$ 43.642,76, R\$ 8.928,89, R\$ 323,85, R\$ 449,03, R\$ 11.062,82, R\$ 2,51, R\$ 8.555,39, R\$ 801,56, R\$ 599,52).

O valor impenhorável de 40 salários-mínimos não deve ser analisado de forma individualizada, isto é, por conta ou por aplicação financeira. Precipuamente porque tal situação poderia ensejar a abertura intencional de distintas contas bancárias e investimentos a fim de contornar o limite da impenhorabilidade e, por conseguinte, ensejar excessiva proteção do devedor.

Da análise inicial dos autos, tem-se que a impenhorabilidade do valor de 40 salários-mínimos previsto na legislação processual deve ser apurado de forma conjunta, considerando todas as movimentações do executado/agravante, o que é suficiente para preservar sua subsistência.

À vista do exposto e, ainda, considerando a ausência de comprovação de situação excepcional capaz de induzir conclusão em sentido diverso, a insurgência recursal é colhida para confirmar a decisão liminar que determinou o **desbloqueio do montante correspondente a quarenta salários-mínimos**, com preferência da conta corrente nº 24978-5 do Banco do Brasil, na qual o agravante comprovadamente recebe proventos do INSS (fls. 221/230 de origem).

Os valores que excederem quarenta salários-mínimos permanecerão bloqueados.

O pedido recursal para que “*não mais sejam decretadas novas ordens de penhora online de valores na referida conta bancária (conta corrente nº*

24978-5, agência 0505-3 do Banco do Brasil S/A)” é rejeitado. Nos termos supracitados, deve ser analisado o valor total existente em nome do agravante para fins de reconhecimento da impenhorabilidade.

O pedido recursal para que haja “*determinação de inversão do ônus sucumbenciais*” não é analisado, ante a inexistência de fixação de ônus sucumbenciais nas r. decisões recorridas.

Em conclusão, r. decisão é reformada, em parte, para reconhecer a impenhorabilidade parcial dos numerários.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator